



LEI Nº 118/2011 de 28 de fevereiro de 2011.

“Altera a Lei Municipal nº 106 que Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, Estado do Tocantins, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, Estado do Tocantins, APROVOU e o eu SANCIONO o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal que instituiu o FUNDO MUNICIPAL de SAÚDE passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, nos termos de Art. 25 da Lei 01/1991, de 06 de novembro de 1991, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio-Ambiente, as quais compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizando, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, tendo compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes da esfera federal e estadual.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde e meio ambiente, além de outras especificadas em leis ou decretos:

I - gerir o Fundo Municipal de saúde e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à Contadoria do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Saúde;

VII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VIII - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

IX - Assinar cheques juntamente com a tesouraria.

Art. 5º - A Coordenação do fundo será responsável pelas atribuições relacionadas nos incisos seguintes e será ocupada por servidor designado pelo Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga de Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município;

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Saúde;
- VII – apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectadas nas demonstrações mencionadas;
- VIII – providenciar, junto à Contadoria do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X – encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente, relatório dos serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior;
- XI – manter o controle e a avaliação de produtividade das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII – encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produtividade dos serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

- I – as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição Federal;
- II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação de taxas vinculadas à fiscalização sanitária, as multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária e de saúde do Município, bem como arrecadações outras vinculadas a taxas que o Município venha a criar referentes à espécie;

V - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programas;

II - de aprovação do Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Saúde;

III - respeitada a disponibilidade de descaixe do orçamento do município.

Parágrafo 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até, no máximo, 03 (três) dias úteis àquele em que se efetivou a respectiva arrecadação.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do Município;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 8º - Constituem passivos dos Fundos Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a

manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde, desde que autorizados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º -O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, definidos pelo Conselho Municipal de Saúde, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º -O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º -O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 -Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Conselho Municipal de Saúde e o Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente destinarão o quadro de cotas que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - as cotas poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares, autorizados por lei.

Art. 12 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados, autorizados pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de saúde;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no art. 1º da presente Lei.

Parágrafo 1º -A Prefeitura Municipal deverá manter em condições adequadas e indispensáveis de funcionamento os imóveis existentes previsto no inciso IV, bem como construir os que se fizerem necessários, observada a disponibilidade financeira do fundo.

Parágrafo 2º -Para o fiel cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá a Prefeitura Municipal contratar serviços particulares comprovadamente experientes na execução desses serviços, desde que estes serviços estejam de acordo com o Programa de Trabalho Governamental e das Políticas de Saúde, definidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 14 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.


Art. 15 - O Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, deverá solicitar abertura de crédito especial, em valor suficiente para prover as despesas necessárias à instalação do Fundo.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 28 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2011.


JOSE FONTOURA PRIMO
Prefeito Municipal de Figueirópolis

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário de Administração e Planejamento no exercício de suas atribuições legais, CERTIFICA que a Lei nº 111 de 28 de fevereiro de 2011 foi editada no PLACARÉ da Prefeitura Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data.


Adenivaldo da Silva Machado
Sec. Mun. de Adm. e Planejamento
Doc. nº 002/2013